

Indenização - Dano moral - Pessoa jurídica de direito privado - Realização de concurso público - Candidato aprovado - Contratação - Ausência de obrigatoriedade

EMENTA: Indenização. Dano moral. Realização de concurso público por pessoa jurídica de direito privado. Ausência de obrigatoriedade de contratação de candidato aprovado.

- Enquanto na Administração Pública, regida pelo princípio da legalidade, via de regra, só é permitido contratar servidores por meio de concurso público (art. 37, II, da CR/88), ressalvados os cargos em comissão, as pessoas jurídicas de direito privado, como o caso de cooperativas, são guiadas pelo princípio da livre iniciativa (art. 170 da CR/88), como também garante o art. 5º, II, da Constituição da República.

- A aprovação em concurso não gera direito adquirido ao ingresso no serviço público nem no setor privado, caracterizando-se apenas como mera expectativa de direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0363.01.001784-8/001 - Comarca de João Pinheiro - Apelante: Credipinho - Cooperativa de Crédito Rural de João Pinheiro Ltda. - Apelante adesivo: Marcus Nylander Souza Oliveira - Apelados: Credipinho - Cooperativa de Crédito Rural de João Pinheiro Ltda. e Marcus Nylander Souza Oliveira - Relator: DES. D. VIÇOSO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, PREJUDICADO O ADESIVO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2007. - D. Viçoso Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

DES. D. VIÇOSO RODRIGUES - Cooperativa de Crédito Rural de João Pinheiro Ltda. aviou recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de João Pinheiro/MG que houve por julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação indenização por danos materiais e morais ajuizada por Marcus Nylander Souza Oliveira.

A sentença não vislumbrou o alegado dano material, mas declarou que "restou devidamente comprovado que a honra do requerente foi atingida", em razão de ter sido aprovado em concurso, sem ser convocado, condenando a ré ao pagamento de indenização por

danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A requerida também foi condenada no pagamento de 80% das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, aduz a primeira apelante que, por ser cooperativa de crédito rural, é regida por estatuto social próprio, que dispõe sobre a liberdade de contratação de seus funcionários.

Além disso, argumenta que a ré não se comprometera a contratar todos os aprovados no concurso, visto que só existia uma vaga e que o requerente ficou em segundo lugar.

Assim, requereu a reforma da decisão primeira, para julgar improcedente o pedido de dano moral, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Igualmente irresignado, Marcus Nylander Souza Oliveira interpôs o recurso de apelação adesiva pugnando pela majoração da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais e pela condenação em danos materiais.

Contra razões às f. 152/164.

Esse o relatório. Decido.

Preliminar - intempestividade do recurso.

Em sede de contra-razões, o apelado Marcus Nylander suscitou preliminar alegando que o recurso interposto pela Cooperativa de Crédito Rural de João Pinheiro Ltda. seria intempestivo.

Sem razão o apelante. Embora a sentença tenha sido publicada no *Diário do Judiciário* em 02.03.2007 (sexta-feira), para fins de prazo recursal, o ato considerase realizado em 06.07.2007 (terça-feira), em razão do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 289/95, da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Com efeito, o prazo recursal previsto pelo art. 508 do CPC teve início em 07.03.2007 (quarta-feira), findando-se em 21.03.2007 (quarta-feira).

Porém, o recurso de apelação aviado pela cooperativa foi protocolizado em 20.03.2007, conforme se pode aferir pelo exame da petição de f. 137, não havendo que se falar, portanto, em intempestividade.

Lastreado nesses fundamentos, rejeito a preliminar e conheço do recurso porque se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade.

1ª Apelação - Cooperativa de Crédito Rural de João Pinheiro Ltda.

Pretende a apelante a reforma da sentença impugnada, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de danos morais, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Entendo que assiste razão ao apelante.

A responsabilidade civil, embora escorada no mundo fático, tem sustentação jurídica. Depende da prática de ato ilícito e, portanto, antijurídico, cometido conscientemente, dirigido a um fim ou orientado por comportamento irrefletido, mais informado pela desídia, pelo aqodamento ou pela inabilidade técnica, desde que conduza a um resultado danoso no plano material, imaterial ou moral.

Nesses termos, cumpre analisar os elementos ensejadores da responsabilidade civil decorrente de dever jurídico, quais sejam conduta ilícita, dano e nexa de causalidade entre a conduta e o dano, a fim de verificar a caracterização ou não dos mesmos no caso dos autos.

O art. 186 do Código Civil brasileiro conceitua ato ilícito para fins de responsabilidade civil; se não, vejamos: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Estendendo as hipóteses de ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil, traz ainda o Código Civil, em seu art. 187, o seguinte preceito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Diante desses conceitos básicos, verifico que a apelada não praticou ato ilícito quando deixou de contratar o apelante, segundo colocado no concurso realizado pela cooperativa, realizando novo concurso para o preenchimento da mesma vaga outrora disputada.

Enquanto na Administração Pública, regida pelo princípio da legalidade, por via de regra, só é permitido contratar servidores por meio de concurso público (art. 37, II, da CR/88), ressalvados os cargos em comissão, as pessoas jurídicas de direito privado, como o caso da cooperativa, são guiadas pelo princípio da livre iniciativa (art. 170 da CR/88), como também garante o art. 5º, II, da Constituição da República, *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, a cooperativa só está adstrita a cumprir seu próprio estatuto social, que determina:

Art. 34 - Compete à diretoria executiva:

[...]

d - contratar empregados, dentro ou fora do quadro social, os quais não poderão ser parentes entre si ou dos membros do conselho de Administração e Fiscal, até o 2º grau, em linha reta ou colateral.

Ocorre que a aprovação em concurso não gera direito adquirido ao ingresso no serviço público, caracterizando-se como mera expectativa de direito, segundo vem decidindo, reiteradamente, o STF.

Ementa: Concurso público. Direito à nomeação. Súmula 15-STF. - Firmou-se o entendimento do STF no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, torna-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação: precedentes. O termo dos períodos de suspensão das nomeações na esfera da Administração Federal, ainda quando determinado por decretos editados no prazo de validade do concurso, não implica, por si só, a prorrogação desse mesmo prazo de validade pelo tempo correspondente à suspensão (STF - RE-AgR 421938 - Primeira Turma - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09.05.2006).

Nesse íterim, se mesmo para a Administração Pública, que tem o dever de observar a regra do concurso, não

existe a obrigação de contratar o candidato aprovado, quanto mais para as pessoas jurídicas de direito privado, que são regidas pelo princípio da livre iniciativa (art. 170 da CR/88).

Além disso, o candidato afirma que teria saído do emprego anterior em razão de ter sido convocado, por telefone, para assumir o novo cargo. No entanto, a matéria não restou comprovada nos autos, tendo o apelado, inclusive, obtido novo emprego, conforme consta da f. 46 do Caderno Processual.

Com efeito, não tendo a apelante praticado ato ilícito e causado dano ao recorrente, não há que se falar em dever de indenizar.

Lastreado nesses fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Condene o apelado a arcar com as custas do processo e honorários de sucumbência que fixo em - R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa a exigibilidade da condenação por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

Apelação adesiva - Marcus Nylander Souza Oliveira.

Em face do que restou decidido no julgamento da apelação principal, julgo prejudicada a apelação adesiva.

Custas, pelo apelante, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores ELPÍDIO DONIZETTI e FÁBIO MAIA VIANI.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, PREJUDICADO O ADESIVO.

...